



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL nº 0003127-30.2012.815.0131 – 2ª Vara da Comarca de Cajazeiras/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: João Paulo Costa de Ataíde

ADVOGADO: Bel. João de Deus Quirino Filho (OAB/PB 10.520)

APELADO: Ministério Público

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. ART. 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. INSUBSISTÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. LIVRE VALORAÇÃO DAS PROVAS. PALAVRA DA VÍTIMA FIRME E SEGURA. RELEVÂNCIA PROBATÓRIA. CORROBORAÇÃO COM A PROVA TESTEMUNHAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA OBSERVADA. DESPROVIMENTO.

1. Se o fólio processual revela, de forma incontestável, a materialidade e a autoria delituosas, diante do robusto acervo probatório, que evidencia a prática, no âmbito doméstico familiar, do delito de lesão corporal em face da companheira, há de ser mantida a condenação do apelante pela prática do tipo penal previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal, c/c a Lei nº 11.340/2006.

2. “Nos crimes de violência doméstica, ocorridos, em sua maioria, na clandestinidade, ganha relevância a palavra da vítima”. Precedentes do TJ/PB.

3. No processo penal moderno o magistrado não está mais jungido ao obsoleto regime da prova legal ou axiomática, cabendo-lhe, ao reverso, apreciar com ampla liberdade as provas e julgar segundo a sua livre convicção.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal acima identificados,



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Fez sustentação oral o Advogado João de Deus Quirino Filho.

RELATÓRIO

Perante a 2ª Vara da Comarca de Cajazeiras/PB¹, João Paulo Costa de Ataíde, qualificado nos autos, foi denunciado nas sanções do art. 129, § 9º, do Código Penal, c/c a Lei nº 11.340/06, em razão dos fatos assim narrados na exordial (fls. 2-4):

“Infere-se do inquérito policial acostado, instaurado por auto de prisão em flagrante delito, que no dia 5 de outubro de 2012 (sexta-feira), na Rua Epifânio Sobreira, nesta cidade, **RICARDO BEZERRA DANTAS** (leia-se: João Paulo Costa de Ataíde), qualificado à f. 07, prevalecendo-se das relações domésticas, *ofendeu a integridade corporal* de Cinara Braga Barreto, sua companheira.

De fato, a prova policial carreada dá conta que na data e local mencionados, após uma discussão com a vítima em decorrência do estado de embriaguez no qual se encontrava o acoimado, este agrediu fisicamente a sua companheira, laudo de ofensa física à fl. 13.

Ato contínuo, a guarnição policial fazia rondas no local quando encontrou a vítima sentada na calçada chorando, momento em que, relatou o ocorrido aos policiais e em seguida conduziram-na para o hospital e para a Delegacia Policial, sendo o indigitado preso em flagrante delito.”

Laudo de Exame Traumatológico à fl. 16.

Denúncia recebida em 20.5.2013 (fls. 39-41).

Citado pessoalmente (fl. 44fv), o réu apresentou, por meio de Advogado constituído (fl. 54), a resposta à acusação com o rol de testemunha (fls. 46-56).

¹ Antes, o processo tramitava na 4ª Vara da mesma Comarca, ocorrendo o declínio de competência em razão da Resolução nº 26/2015, diante das novas disposições da LOJE (fl. 119).



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Na instrução e julgamento, foram ouvidas a vítima, duas testemunhas de acusação e duas de defesa, sendo, ao final, interrogado o réu (fls. 82-88).

Concluída a instrução e oferecidas as alegações finais pelo Ministério Público (fls. 91-93) e pela Defesa (fls. 96-106), a MM Juíza de 1º grau julgou procedente a denúncia e condenou o réu João Paulo Costa de Ataíde, por infringência aos termos do art. 129, § 9º, do Código Penal, quando fixou a pena base e a tornou definitiva em 3 (três) meses de detenção, em regime aberto, concedendo-lhe, nos moldes do 77 do CP, a suspensão da pena por um período de 2 (dois) anos (fls. 109-113).

Irresignada, apelou a i. Defesa (fl. 116), alegando, em suas razões (fls. 121-134), que a sentença deve ser reformada para absolver o apelante, com base no princípio *in dubio pro reo*, sob a tese de que não existem provas suficientes a ensejar uma condenação, visto que ele não agrediu, fisicamente, sua esposa, pois o que ocorreu, na realidade, é que a vítima tinha ingerido bebida alcoólica e, após uma discussão, saltou do carro em movimento, sendo este o motivo pelo qual machucou o seu joelho.

Contrarrazões do Ministério Público às fls. 135-137, requerendo o não provimento do recurso, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

A douta Procuradoria de Justiça, no Parecer (fls. 152-154), opinou pelo desprovimento do apelo, a fim de que a sentença seja mantida incólume.

Conclusos os autos, pedi dia para julgamento, por se tratar de delito apenado com detenção (art. 170, II, do RITJ/PB e art. 610 do CPP).

É o relatório.

VOTO

1) Do juízo de admissibilidade recursal:

O apelo é tempestivo e adequado, além de não depender de preparo, por se tratar de ação penal pública, a teor da Súmula nº 24 deste TJPB. Portanto, **conheço** do recurso.

2. Do mérito recursal:

Conforme relatado, a i. Defesa busca a reforma da sentença para absolver o apelante, sob o pretexto de que não existem provas suficientes para condená-lo, pois sustenta que ele não agrediu, fisicamente, sua esposa e que esta, no dia do fato, tinha ingerido bebida alcoólica, quando, após uma discussão, saltou do carro em movimento, sendo este o motivo pelo qual machucou o seu joelho.



Eis, em suma, os termos do apelo defensivo, os quais, porém, não merecem prosperar, consoante as razões adiante expendidas.

2.1. Da pretensão absolutória – ausência de provas:

Inicialmente, insta dizer que a sentença de fls. 109-113 atendeu ao teor do art. 381, III, do CPP², por conter as indicações dos motivos fáticos e jurídicos que ocasionaram a condenação do apelante, perfazendo, assim, o silogismo esperado (subsunção legal), de forma que não foi prolatada ao vazio do acaso.

Quanto à capitulação imputada ao apelante, mister se deter na dicção do crime de lesão corporal previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal:

“Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

[...];

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.”

O caso em questão é de fácil deslinde, não comportando maiores delongas quanto à elucidação da autoria e da materialidade delitivas em face de João Paulo Costa de Ataíde, eis que a MM Juíza *a quo* prolatou a sentença de acordo com os aspectos fáticos, jurídicos e probatórios discorridos nos autos, pois bem se debruçou em toda marcha processual, valendo-se, para o fim condenatório, de várias fontes probantes, dentre elas, as palavras da vítima e a prova testemunhal (fls. 83-84), as quais apontam para o réu como o autor do crime narrado na denúncia.

Além do mais, a magistrada seguiu à risca a linha garantista e fez uso do livre convencimento motivado disposto no art. 155 do CPP (princípio da persuasão racional do juiz), talhando sua decisão com critérios objetivos e dentro do ideal de justiça, pois bem sopesou os elementos do processo, formando, assim, o seu juízo de valor com base nas provas que lá lhe foram apresentadas, razão por que a

² Art. 381. A sentença conterá:

[...];

III - a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

sentença foi prolatada de forma direta e contundente, afastando-se, assim, a tese defensiva pela absolvição.

Como é sabido, o nosso sistema de avaliação de provas é orientado pelo princípio da persuasão racional do juiz (ou do livre convencimento motivado) previsto no citado art. 155 do CPP, em que o magistrado da causa pode fundamentar sua decisão conforme a convicção extraída do acervo probatório, que engloba os elementos colhidos tanto no inquérito como na instrução, desde que todas as provas utilizadas, na sentença, tenham sido submetidas ao crivo do contraditório. *In verbis*:

CPP – “Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis ou antecipadas.”

Na hipótese, as provas estão entrelaçadas e convergem em apontar, retilineamente, para o apelante como autor do delito em estudo, pois os elementos colhidos no inquérito foram confirmados em Juízo, mediante o crivo do contraditório.

Ao caso, eis a jurisprudência pátria:

“Na hipótese, ao contrário do que fora alegado na impetração, a condenação encontra-se embasada não somente em elementos colhidos na fase pré-processual. Percebe-se referência a provas produzidas no inquérito, devidamente confirmadas sob o crivo do contraditório pela prova oral produzida em juízo.” (STJ – HC 161.145 – Rel. Min. Og Fernandes – DJE 31/05/2013, pág. 963)

“Este tribunal sufragou o entendimento no sentido de que "não há ilegalidade na utilização de provas realizadas na fase de inquérito, desde que confirmadas pelas produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório." (HC 160.222/MG, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) incidência do enunciado nº 83 da Súmula desta corte. [...].” (STJ – AgRg-AREsp 399.892/MG – Rel^a Min^a Maria Thereza Assis Moura – DJE 11/04/2014)

A autoria e a materialidade delitivas estão, satisfatoriamente, comprovadas nos autos, consoante se extraem do Auto de Prisão em Flagrante Delito



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

(fls. 6-19), do Laudo de Exame Traumatológico (fl. 16), bem como dos depoimentos testemunhais (fls. 83-84) e das declarações da vítima (fl. 9)

Consta dos autos que o recorrente João Paulo Costa de Ataíde praticou o crime disposto no art. 129, § 9º, do CP, em face de sua esposa Cinara Braga Barreto, fato ocorrido no dia 5.10.2012, na Rua Epifânio Sobreira, na Comarca de Cajazeiras/PB, quando, após uma discussão do casal, porque o réu estava embriagado, ele a agrediu fisicamente, tanto que, depois que ambos estavam no carro, ela pediu para o réu parar e, como ele não atendeu ao seu pedido, pulou do veículo em movimento, tendo se machucado bastante com a queda.

Por causa disso, a vítima ficou chorando sentada na calçada. Neste momento, apareceu uma guarnição da Polícia Militar, que fazia rondas na região, ocasião em que ela contou todo o acontecido aos policiais, que perceberam a boca dela sangrando e as escoriações em seu joelho, tendo os militares, em seguida, efetuado a prisão em flagrante delito do acusado, tratando-se, então, a conduta em questão de fato típico, antijurídico e culpável.

Sobre esses fatos, a vítima Cinara Braga Barreto assim os narrou na Delegacia (fl. 9), imputando ao seu companheiro a autoria delitiva:

“QUE, hoje, por volta 01:30 horas, encontrava-se em casa na companhia do companheiro JOÃO PAULO, quando iniciou-se uma discussão entre o casal pelo fato daquele estar em estado de embriaguez; QUE, de repente, o companheiro pegou a declarante pelos cabelos e agrediu fisicamente a declarante; QUE; a declarante já foi agredida várias vezes pelo companheiro JOÃO PAULO; QUE; o Senhor JOÃO PAULO sempre quando ingere bebida alcoólica fica agressivo com a declarante.”

Na Justiça (fl. 82), a vítima mudou a sua versão dita na Polícia, o que é quase uma praxe no cenário forense, ao dizer que, no dia do fato, somente houve agressões verbais e que resolveu pular do carro porque estava discutindo com o réu, além de ter manifestado, expressamente, perante a magistrada, que não tinha mais interesse no prosseguimento do feito, pois, após o ocorrido, reatou o relacionamento com ele, com quem tem uma filha, fato corroborado pelas testemunhas de defesa (fls. 85-86).

Ainda assim, as declarações judiciais da vítima deixaram escapar que ela “já fora agredida fisicamente pelo acusado outras vezes”.

Ora, apesar de a vítima ter alterado, na instrução criminal, as suas declarações prestadas na esfera policial, atraindo para si a culpa das lesões, insta dizer que



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

é bastante corriqueiro, em casos de violência doméstica, a mulher agredida, após reatar a relação com o agressor, fazer de tudo para livrá-lo da condenação.

Todavia, as referidas palavras da vítima prestadas na Justiça foram desfeitas pelos depoimentos das testemunhas de acusação Ivo Leite Alves (fl. 83) e José Rodolfo de Barros Silva (fl. 84), que foram, demasiadamente, esclarecedoras na narrativa de como ocorreram os fatos.

Dessa forma, vejamos as palavras da testemunha Ivo Leite Alves colhidas em Juízo (fl. 83):

“Que no dia do fato estava de serviço fazendo ronda pela cidade, quando foi alertado por populares de que possivelmente estaria havendo um crime nas proximidades; que então viu o momento em que a vítima saiu de um veículo que havia parado para ela descer; que verificou que a vítima estava com a boca sangrando; [...]; que o réu era quem dirigia o veículo que havia parado para a vítima descer; que ao chegar às proximidades da cadeia local o réu voltou para o lugar onde a vítima estava e neste momento ela disse a testemunha que o denunciado tinha sido responsável pelas agressões; que se recorda que a vítima também estava com umas escoriações no joelho [...]”

Agora, no mesmo sentido, é o depoimento da testemunha José Rodolfo de Barros Silva (fl. 84):

“Que se recorda quando viu a vítima sentada numa calçada; que quando estava conversando com a vítima recorda que o réu chegou ao local; que se recorda que a vítima lhe disse que havia sido agredida pelo réu; que não se recorda se o seu comandante comentou se viu a vítima descendo do carro; que se recorda que a vítima estava com lesão no rosto, mas não lembra se havia sangue.”

Percebe-se, claramente, que as declarações da vítima colhidas na esfera policial e os depoimentos, em Juízo, das testemunhas são coerentes e harmônicos entre si, confirmando as agressões praticada pelo apelante.

Então, conforme se depreende da prova oral acima transcrita, é possível reconhecer, nitidamente, a responsabilidade penal do réu, amoldando-se a conduta ao tipo penal previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal, c/c a Lei 11.340/2006,



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

mormente porque a ofensa à integridade física da vítima restou materializado pelos depoimentos testemunhais e pelo Laudo de Exame Traumatológico à fl. 16.

Apesar de o apelante, em suas razões recursais (fls. 122-134), querer desmerecer o depoimento da sua companheira, negando a prática delitiva, é sabido que, em crimes de violência doméstica, a palavra da vítima é de relevante valor probatório, ainda mais para o presente caso, em que a Defesa não conseguiu rechaçar a acusação, por não ter provado que ela estaria faltando com a verdade.

Neste sentido, segue a jurisprudência de nossos tribunais, inclusive da nossa E. Câmara Criminal:

“APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÕES CORPORAIS. ART. 129, § 9º, DO CP. PROVAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. Nos crimes de violência doméstica, ocorridos, em sua maioria, na clandestinidade, ganha relevância a palavra da vítima. No caso, o relato apresentado é suficiente para demonstrar a autoria dos fatos relatados na inicial, comprovados em laudo de ofensa física juntado aos autos. 2. Negado provimento.” (TJPB - APL 0000242-78.2013.815.0981 - Rel. Des. Joás de Brito Pereira Filho - DJPB 24/07/2015 - Pág. 32).

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. AMEAÇA. CONTRAVENÇÃO DE PERTURBAÇÃO DE TRANQUILIDADE. ÂMBITO DOMÉSTICO. PROVA DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA ESPECIAL. [...]. A palavra da vítima tem especial relevância para fundamentar a condenação nos crimes que envolvem violência doméstica ou familiar. [...]” (TJDF - APL 2014.06.1.007304-4 - Rel. Des. Esdras Neves - DJDFTE 18/05/2016 - Pág. 118).

“APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONTRAVENÇÃO DE PERTURBAÇÃO DE TRANQUILIDADE E CRIME DE AMEAÇA. PROVAS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. FORÇA PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. Tratando-se de infração envolvendo violência



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

doméstica, assumem especial relevo fatos narrados pela vítima, já que ocorridos na esfera da convivência íntima. Cuidando-se a ameaça de crime formal, sua consumação prescinde do real intento do agente de dar cumprimento à promessa de causação do mal, bastando que seja capaz de infundir temor à ofendida, o que ocorreu no caso presente. Depoimento da vítima aliado às demais provas demonstram a prática contida no art. 147 do CP e no art. 65 do Decreto-Lei nº 3688/41. [...]” (TJRS - ACr 0075546-95.2016.8.21.7000 - Rel^a Des^a Cláudia Maria Hardt - DJERS 29/04/2016).

“PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. CONTRAVENÇÃO PENAL. Violência doméstica. Alegação de insuficiência probatória quanto à ocorrência dos fatos, buscando a absolvição. IMPOSSIBILIDADE. Afirmções da vítima firmes e seguras. Negativa do apelante isolada nos autos. Testemunhas que narraram episódios confirmando os fatos descritos na denúncia -Ausência de dúvidas. Provas contundentes, capazes de manter a condenação. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.” (TJSP - APL 0002824- 91.2012.8.26.0589 - Rel. Des. Ruy Alberto Leme Cavaleiro - DJESP 02/03/2016).

Sobre o assunto em questão, vale transcrever a excelente interpretação fático-probatória da MM Juíza singular, a qual, com a devida licença, fica fazendo parte deste julgado como razões de decidir. Senão vejamos (fls. 78-82fv):

“Não merece acolhida o argumento exposto pela defesa no sentido de que uma condenação criminal abalaria a família, cindindo-a e afastando os seus membros na tentativa de frustrar o decreto condenatório porque a conduta criminosa imputada ao réu atrai o *jus puniende* estatal em razão da exigência do interesse público em coibir as agressões praticadas no âmbito doméstico.

Não há, muito menos, que se falar em antinomia entre a norma estampada no art. 129, § 9º, do Código Penal e a norma prevista no art. 226, § 3º, da Constituição Federal. Aliás, o apontado artigo 226 da Constituição Federal dispõe que "é dever do Estado a proteção da família" e o seu § 8º prescreve que "o Estado assegurará



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações".

Não se pode aceitar a conduta criminosa daquele que prevalecendo-se de relação doméstica agride a sua própria companheira. Se o crime de lesão corporal merece reprimenda estatal, muito mais ainda merece a agressão praticada no contexto familiar em razão da falta de sensibilidade pelo agressor que aponta o seu desrespeito à integridade física, psíquica e moral do membro familiar que deveria proteger.

Dessa forma, resta indubitado que o acusado, no dia 05 de outubro de 2012, ofendeu a integridade física da vítima, sua companheira, restando, portanto, configurados todos os elementos do tipo do crime lesão corporal no âmbito doméstico, reclamando, por isto, a condenação criminal.”

Destarte, o substrato probatório a autorizar uma condenação é cristalino, irrefragável e aprume. A materialidade e a autoria atribuídas ao apelante são incontestes, decorrentes, portanto, da livre valoração dos meios de prova.

Também, é de se concluir que a sentença vergastada não merece nenhuma censura quanto à aplicação da pena, por ter fixado tanto a punição básica como a definitiva no mínimo legal, não existindo, portanto, nenhum tipo de exagero, em atenção ao princípio da individualização da pena.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, **nego provimento** ao apelo, para manter inalterada a sentença de fls. 78-82fv.

É o meu voto.

A cópia deste acórdão serve de ofício para as comunicações judiciais que se fizerem necessárias.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal, dele participando, além de mim, Relator, o Dr. Tércio Chaves de Moura, Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Presente à Sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 12 (doze) dias do mês de setembro do ano de 2017.

João Pessoa, 14 de setembro de 2017.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator